

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO nº 001/2018
PROCESSO nº 23113.032931/2017-51

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2018
PROCESSO Nº 23113.032931/2017-51

[Handwritten signature]

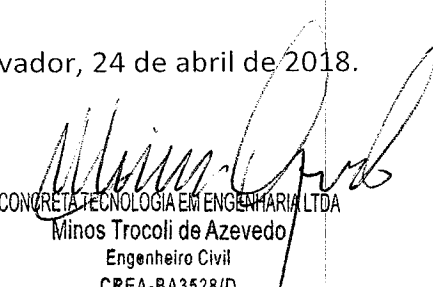
EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (CPCFJL).

CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.231.897/0001-31, com sede na Rua Professor Fernando Rocha, n. 291, Paralela, CEP 41.730-100, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio Vicente Mário Visco Mattos, inscrito no CPF sob o n. 019.054.305-15, conforme contrato social anexo (doc. 01), vem, com fulcro no art. 48, I, bem como o art. 109, I, alínea "a", ambos da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos das razões anexas, contra a decisão que a HABILITOU a DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI na Tomada de Preço n. 01/2018, destinada à "*execução de Sondagens Geotécnicas do Sub-Leito com Testes de Percolação e Ensaios Laboratoriais na área destinada ao Campus do Sertão da Universidade Federal de Sergipe – UFS*", requerendo, de logo, a teor do referido dispositivo, seja a mesma neste ato reconsiderada, desabilitando a DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Requer, ainda, na hipótese de não reconsideração da decisão, seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, como determina o art. 109, §2º, da multimencionada Lei de Licitações, encaminhando-o, finalmente, à Autoridade Superior, quando espera vê-lo conhecido e provido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 24 de abril de 2018.


CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA
Minos Trocoli de Azevedo
Engenheiro Civil
CREA-BA3528/D

CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE (CPCFJL)
PROCESSO: Tomada de Preço n. 01/2018.

Íncrito Julgador,

01. Por decisão adotada pela Comissão, a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI., inscrita no CNPJ sob o n. 20051915/0001-33, foi HABILITADA na abertura do Envelope 01 – Documentos da Habilitação no certame **Tomada de Preços n. 01/2018**, realizada no dia 18 de abril de 2018, às 09:00, considerando que cumpriu com as exigências do edital e análise técnica do DOFIS/UFS (doc. 02).

02. *Ab initio*, mister destacar a importância da fase de habilitação para o processo licitatório, nesta fase a Comissão de Licitação analisa as informações prestadas pelos participantes, avaliando se há conformidade com o Edital publicado. Desta forma, faz-se uma verificação de elementos indispensáveis para a empresa participante do certame ser considerada como apta para prestação do serviço, tais como **(1) apresentação do Ato Constitutivo e (2) cumprimento das Qualificações Técnicas**.

03. Os dois exemplos de requisitos para avaliar a aptidão de participantes dos procedimentos licitatórios serão avaliados no presente recurso pelo simples fato de terem sido estes os requisitos que a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. deixou de cumprir.



04. No que se refere ao requisito “**apresentação do ato constitutivo**”, este implica na necessidade de os participantes apresentarem Contrato Social ou Estatuto, em vigor, devidamente inscrito na Junta Comercial ou órgão competente. Este requisito está determinado no art. 29 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

[GRIFO INEXISTENTE NO ORIGINAL]

05. No Edital do referido certame, este requisito está descrito no título “DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA”, dispondo no **item 5.5.5.1** a necessidade de apresentação do ato constitutivo por parte da empresa participante, veja-se:

5.5.5.1 – As microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº. 123/2006, que desejarem fazer jus ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na referida Lei, **deverão apresentar ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, ou documento da Receita Federal no qual conste que a mesma é ME ou EPP ou ainda declaração atualizada emitida pelo SICAF.

[GRIFO INEXISTENTE NO ORIGINAL]



06. Ora, Nobres Julgadores, no referido caso, a empresa concorrente da Recorrente apresentou seu ato constitutivo apócrifo, sem assinatura de seu representante legal, o que permite concluir que não é o documento que está arquivado na Junta Comercial competente ou Cartório. Deste modo, apesar de a Ata de Abertura de Licitação não mencionar o fato, tem-se a apresentação do documento de representação apócrifo como descumprimento de elemento formal capaz de inabilitar a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

07. Quanto ao requisito das “**Qualificações Técnica**”, este busca referência com o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Na lei n. 8.666/1993 este requisito está disposto no art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



[...]

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
[GRIFO INEXISTENTE NO ORIGINAL]

08. Enquanto isso, o Edital convocatório dispõe, no título "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", mais especificamente no item 5.9.2.:

5.9- As empresas deverão apresentar:

5.9.2 – Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme item 11 do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica.

09. O item 11 do ANEXO II do edital, por sua vez, apresenta uma tabela onde constam percentuais de execução de serviços que deveriam ser comprovados, sendo estas "*as parcelas de maior relevância técnica*" descritas no art. 30, I, §2º da Lei de Licitação, responsáveis pela demonstração da capacidade técnico-operacional:



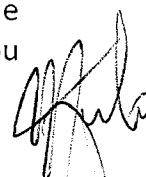
11) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra/serviço, que comprove que a licitante executou serviços de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, onde fique comprovado a execução dos serviços:

<i>Item</i>	<i>Serviços de maior relevância técnica</i>	<i>Unidad e</i>	<i>Quant. executar</i>	<i>Quant. a comprovar</i>
01	Sondagem de Simples Reconhecimento de Sub-Solo (Percussão)	m	438,90	175,26
02	Sondagem a trado e/ou poço de visita	m	56,00	22,40
03	Ensaio para determinação da Taxa de Percolação	un	3,00	1,00

10. O estabelecimento de percentuais mínimos de execução de serviços de características técnicas compatíveis ou similares devem ser comprovados pelos participantes do certame, permitindo o estabelecimento de padronização dos requisitos mínimos obrigatórios, entendidos como indispensáveis para presumir a existência de expertise na obra objeto da licitação. Assim, quando a empresa apresenta o atestado de capacidade técnica-operacional ela está comprovando que executou serviços de características técnicas compatíveis ou similares a do objeto do processo licitatório, conferindo segurança ao serviço que será prestado.

11. Ademais, observa-se, ainda, que a necessidade de comprovação foi limitada às parcelas de maior relevância e que não houve desproporção nos percentuais mínimos a serem comprovados, de modo que o Edital convocatório seguiu a determinação da Súmula n. 261/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

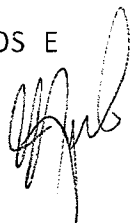
“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou



serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

12. *In casu*, a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme atestado apresentado na reunião do dia 18 de abril de 2018, deixou de apresentar qualquer atestado capaz de demonstrar a execução de serviços de maior relevância técnica, no que diz respeito ao **Ensaio para determinação da Taxa de Percolação**, atestado este imprescindível à execução do serviço licitado, visto que o Processo n. 23113.032931/2017-51 objetiva *“a contratação de empresa especializada para execução de Sondagens Geotécnicas do Sub-Leito com Testes de Percolação e Ensaios Laboratoriais na área destinada ao Campus do Sertão da Universidade Federal de Sergipe – UFS”*, consoante dispõe o Edital e reforça a Ata de Abertura de Licitação (fl.03). Repisa-se ainda, que a comprovação de serviço de teste de percolação está descrita como serviço de maior relevância (tabela do item 11, trazida pelo ANEXO II do Edital), onde estabelece o limite mínimo de teste de 1 (um), a fim de comprovar sua capacidade técnico-operacional.

13. Com o propósito de demonstrar o descumprimento quanto à apresentação de atestado, no mínimo, sequer similar à um ensaio de **Ensaio para determinação da Taxa de Percolação**, a Recorrente tem o cuidado em apresentar um comparativo técnico das Normas Técnicas determinadas pela ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, esclarecendo a metodologia e propósito do relevante ensaio exigido no edital, em comparação com cada um dos ensaios apresentado pela DSOARES, (doc. 03), que certamente subsidiarão a análise detida desta Eminente Comissão, servindo como *plus* em seu convencimento e conclusão pela DESABILITAÇÃO da empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.



14. Conclui-se que o descumprimento desta exigência por parte da empresa licitante, de per si, é mais do que suficiente para a sua INABILITAÇÃO.

15. Este é o entendimento dos Superiores Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.

(TJ-SC - MS: 151104 SC 1998.015110-4, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 13/03/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. , de São Francisco do Sul.)

[GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a recorrente ter sido declarada vencedora no certame licitatório litigioso, por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto não satisfaz as exigências editalícias, atinentes à comprovação de habilitação técnica. 2. Com efeito, verifica-se que a Comissão de Licitação, por intermédio do procedimento nº , decidiu pela inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico nº 127/2008, diante da falta de atestados de capacidade técnica devidamente reconhecidos pelo CREA nas áreas de mecânica e elétrica. Por outro lado, nota-se o desatendimento também aos itens 9.6.4 e 9.6.5 do edital litigioso, já que não comprovou que possuía, na data do certame, quadro permanente de profissional na área de engenharia mecânica. 3. A decisão administrativa acerca de quem executará o objeto da licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público. 4. Agravo improvido.



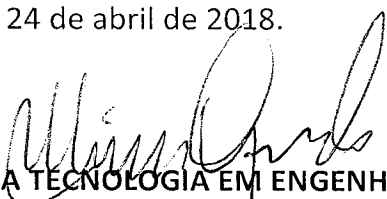
(TRF-2 - AG: 200902010101651 RJ 2009.02.01.010165-1, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 11/11/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::24/11/2009 - Página:154)
[GRIFOS INEXISTENTES NO ORIGINAL]

16. Destarte, além do descumprimento formal, com a apresentação de ato constitutivo apócrifo, a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI deixou de cumprir com exigência técnico-operacional, requisito este indispensável para a execução do serviço objeto do processo licitatório com devida segurança.

17. Ante o exposto, demonstrado o descumprimento de requisitos indispensáveis para a declaração de aptidão da empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, requer seja **PROVIDO** o presente recurso, para o fim de ser declarada a INABILITAÇÃO da empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com a conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO da mesma do procedimento licitatório Tomada de Preço n. 01/2018, destinada à *“execução de Sondagens Geotécnicas do Sub-Leito com Testes de Percolação e Ensaios Laboratoriais na área destinada ao Campus do Sertão da Universidade Federal de Sergipe – UFS”*.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 24 de abril de 2018.


CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA
Minos Trocoli de Azevedo
Engenheiro Civil
CREA-BA3528/D

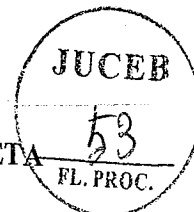
ANEXOS

Handwritten signature

1. CONTRATO SOCIAL

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive or semi-cursive script.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 15 DA SOCIEDADE CONCRETA
TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA**



VICENTE MÁRIO VISCO MATTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 019.054.305-15, portador do RG nº 660.264 90, SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Prof. Aristides Novis, nº 680, Ap. 2002, Federação, CEP 40.210-630, Salvador, Bahia, e **MINOS TRÓCOLI DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 028.276.975-72, portador do RG nº 617.565, SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, nº 448, Ap. 1201, Canela, CEP 40.110-010, Salvador, Bahia, únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF registrada sob o NIRE 29.200.847.664 de 04.07.1988 sob nº 15.231.897/0001-31, com sede na Rua Professor Fernando Rocha, nº 291, Loteamento Centro Executivo, Paralela, CEP 41.730-100, Salvador, Bahia, resolvem, de comum acordo e em observância aos ditames da Lei n. 10.406/2002, alterar e consolidar o contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

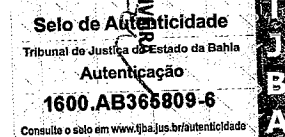
Decidem os sócios quotistas alterar a Cláusula Segunda do Contrato Social, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

Cláusula Segunda – Objeto Social : A sociedade terá por objeto a Construção Civil em Geral; Recuperação Estrutural; Obras de Terraplanagem; Demolição de Edifícios e outras Estruturas; Estudos e Execução de Obras de Contenção de Taludes; Perfurações e Sondagens; Estudos de Solos e de Fundação e sua Execução; Controle Tecnológico dos Materiais, Testes e Análises Técnicas; Fiscalização e Gerenciamento de Obras de Engenharia Civil; Projetos de Engenharia Civil; Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Não Perigosos; e Locação de Maquinas e Equipamentos para Construção Civil.

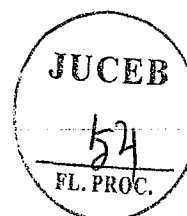
CLÁUSULA SEGUNDA

Decidem os sócios quotistas, neste ato, aumentar o Capital Social da sociedade em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) divididos em 3.000.000 (três milhões) de quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas com o valor destacado em sua contabilidade na rubrica “reservas de lucros”, passando a vigorar a Cláusula Quarta do Contrato Social com a seguinte redação:

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Antônio Carlos Magalhães, 3940 - Ed. CAPEMI - 41.820-902 - Salvador
Telefone 71 3666.2186 - Balc. Otávio Câmara de Queiroz - Tabela
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado
Salvador 04/04/2018 R\$ 4,30 Emol: 2,46 Taxa: 1,47
JANETE DE SOUSA R. DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
ESCREVENTE
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



[Handwritten signature]



Cláusula Quarta – Capital Social: O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR (R\$)
VICENTE MÁRIO VISCO MATTOS	50%	3.000.000	3.000.000,00
MINOS TRÓCOLI DE AZEVEDO	50%	3.000.000	3.000.000,00
TOTAL	100%	6.000.000	6.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

Decidem os sócios quotistas alterar a Cláusula Sexta do Contrato Social, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

Cláusula Sexta – Administração da Sociedade: A administração da sociedade poderá ser exercida por sócios ou não sócios, cabendo aos sócios VICENTE MÁRIO VISCO MATTOS e MINOS TRÓCOLI DE AZEVEDO, bem como ao não sócio GUSTAVO GESTEIRA MATTOS, brasileiro, natural da Cidade de Salvador, Estado da Bahia, nascido em 25/08/1974, casado sob o regime de separação total de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 05.270.621-46 expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 870.002.705-78, residente e domiciliado a Av. Santa Luzia, nº 400, Apto 2001, Horto Florestal – Salvador/BA, CEP 40.295-050, a incumbência dos poderes e atribuições para uso do nome empresarial, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, autarquias, instituições, repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, sendo-lhes vedado, no entanto, atuar em atividades estranhas ao objetivo social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, tais como avais, fianças e qualquer outro tipo de garantia.

Parágrafo Primeiro - Os sócios responderão individualmente pelos prejuízos que causarem à sociedade quando usarem indevidamente a razão social.

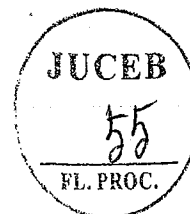
Parágrafo Segundo - Será exigida a assinatura sempre em conjunta de 02 (dois) administradores para a aquisição, alienação, ou oneração de bens imóveis, emissão de cheques, notas promissórias e aceite de letras de câmbio e duplicatas.

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840 - Ed. CAPEMI - 41.920-902 - Salvador
Telefone: 71 3666.2188 - Bx. Cláudio Camargo de Queiroz - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel de documento apresentado.
Salvador 04/04/2018 R\$ 4,30 Emol: 2,46 Taxa
JANETE DE SOUSA R. DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Autenticação
1600.AB366806-1
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

TJBA



CLÁUSULA QUARTA

Decidem os sócios quotistas alterar a Cláusula Décima Terceira do Contrato Social, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

Cláusula Décima Terceira – Desimpedimento dos Administradores: Os administradores, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme prevê o art. 1.011, §1º, Código Civil.

CLÁUSULA QUINTA

As partes ratificam todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social não alteradas no presente instrumento e à vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, com a redação seguinte.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

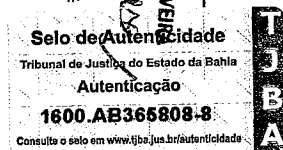
VICENTE MÁRIO VISCO MATTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 019.054.305-15, portador do RG n. 660.264 90, SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Prof. Aristides Novis, nº 680, Ap. 2002, Federação, CEP 40.210-630, Salvador, Bahia, e **MINOS TRÓCOLI DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 028.276.975-72, portador do RG nº 617.565, SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, nº 448, Ap. 1201, Canela, CEP 40.110-010, Salvador, Bahia únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF registrada sob o NIRE 29.200.847.664 de 04.07.1988 sob n. 15.231.897/0001-31, com sede na Rua Professor Fernando Rocha, n. 291, Loteamento Centro Executivo, Paralela, CEP 41.730-100, Salvador, Bahia, resolvem, de comum acordo e em observância aos ditames da Lei n. 10.406/2002, alterar e consolidar o contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840 - Ed. CAPEMI - 41.820-902 - Salvador
Telefone 71 3666-2188 - Bel. Oxley Câmara de Queiroz - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
JANETE DE SOUSA R. DE OLIVEIRA
ESCREVENTE

Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado.
Salvador 04/04/2018 R\$ 4,30 Emol: 2,46 Taxa: 1,47

JANETE DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELO DE AUTENTICIDADE





CLÁUSULA PRIMEIRA - Denominação e Sede

A sociedade gira sob a denominação social de CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, tendo por sede a Rua Professor Fernando Rocha, nº 291, Loteamento Centro Executivo, Paralela, CEP 41.730-100, Salvador, Bahia, podendo abrir e manter sucursais, filiais, agências, escritórios e estabelecimentos ou representantes em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - Objeto Social

Objeto Social: A sociedade terá por objeto a Construção Civil em Geral; Recuperação Estrutural; Obras de Terraplanagem; Demolição de Edifícios e outras Estruturas; Estudos e Execução de Obras de Contenção de Taludes; Perfurações e Sondagens; Estudos de Solos e de Fundação e sua Execução; Controle Tecnológico dos Materiais, Testes e Análises Técnicas; Fiscalização e Gerenciamento de Obras de Engenharia Civil; Projetos de Engenharia Civil; Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Não Perigosos; e Locação de Maquinas e Equipamentos para Construção Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - Prazo de Duração

A duração da sociedade será por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - Capital Social

O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, distribuídas entre os sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR (R\$)
VICENTE MÁRIO VISCO MATTOS	50%	3.000.000	3.000.000,00
MINOS TRÓCOLI DE AZEVEDO	50%	3.000.000	3.000.000,00
TOTAL	100%	6.000.000	6.000.000,00

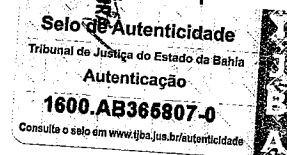
CLÁUSULA QUINTA - Responsabilidade dos Sócios

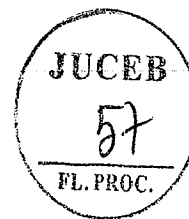
A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas.

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Antônio Carlos Magalhães, 3940 - Ed. CAPEMI - 41820-902 - Salvador
Telefone 71 3666-2188 - Bel. Otávio Câmara de Queiroz - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel de documento apresentado
Salvador-BA/04/2018 R\$ 4,30 E-mail: 2.46 TABELIONATO DE SOUSA R. DE OLIVEIRA
JANETE DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA - ESCRIVÃ DE AUTENTICAÇÃO
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO





CLÁUSULA SEXTA - Administração da Sociedade

A administração da sociedade poderá ser exercida por sócios ou não sócios, cabendo aos sócios VICENTE MÁRIO VISCO MATTOS e MINOS TRÓCOLI DE AZEVEDO, bem como ao não sócio GUSTAVO GESTEIRA MATTOS, brasileiro, natural da Cidade de Salvador, Estado da Bahia, nascido em 25/08/1974, casado sob o regime de separação total de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 05.270.621-46 expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 870.002.765-78, residente e domiciliado a Av. Santa Luzia, nº 400, Apto 2001, Horto Florestal - Salvador/BA, CEP 40.295-050, a incumbência dos poderes e atribuições para uso do nome empresarial, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, autarquias, instituições, repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, sendo-lhes vedado, no entanto, atuar em atividades estranhas ao objetivo social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, tais como avais, fianças e qualquer outro tipo de garantia.

Parágrafo Primeiro - Os sócios responderão individualmente pelos prejuízos que causarem à sociedade quando usarem indevidamente a razão social.

Parágrafo Segundo - Será exigida a assinatura sempre em conjunta de 02 (dois) administradores para a aquisição, alienação, ou oneração de bens imóveis, emissão de cheques, notas promissórias e aceite de letras de câmbio e duplicatas.

CLÁUSULA SÉTIMA - Pró-labore

Os sócios VICENTE MÁRIO VISCO MATTOS e MINOS TRÓCOLI DE AZEVEDO farão retiradas mensais a título de pró-labore, que serão fixadas de comum acordo entre os sócios, dentro dos limites permitidos pela legislação em vigor do Imposto de Renda, sendo levadas à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - Transferência de Cotas

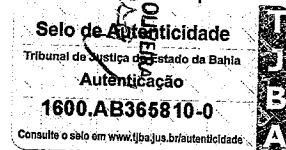
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado direito de preferência para a sua aquisição.

Parágrafo Primeiro - O sócio que pretender, total ou parcialmente, ceder as suas quotas sociais a terceiros, deverá, sob pena de nulidade, antes de contratar a cessão, comunicar por escrito a sua intenção ao outro sócio, especificando o preço das quotas ofertadas.

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Antonio Carlos Magalhães, 3840 - Ed. CAPEMI - 41820-902 - Salvador
Telefone 71 3666-2186 - Bal. Otávio Câmara de Queiroz - Táb. 14

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado
Salvador 04/04/2018 R\$ 4,30 Emol: 2,46 Taxa: 1,47

JANETE DE SOUSA R. DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELO DE AUTENTICIDADE





Continuação da Alteração Contratual n. 15 da sociedade CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

Parágrafo Segundo - O sócio que desejar exercer o direito de preferência deverá comunicar ao sócio cedente a sua intenção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da respectiva comunicação.

Parágrafo Terceiro - Manifestado pelo sócio o interesse na compra das cotas do sócio cedente, proceder-se-á ao pagamento do preço respectivo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da manifestação.

CLÁUSULA NONA - Morte ou Interdição de Sócios

A morte ou a interdição de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, caso em que a sociedade continuará as suas atividades com os seus sucessores ou representantes legais. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sucessores ou representantes legais, os haveres do quotista serão apurados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado e pagos em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, contados da data em que ocorrer a apuração final dos haveres.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

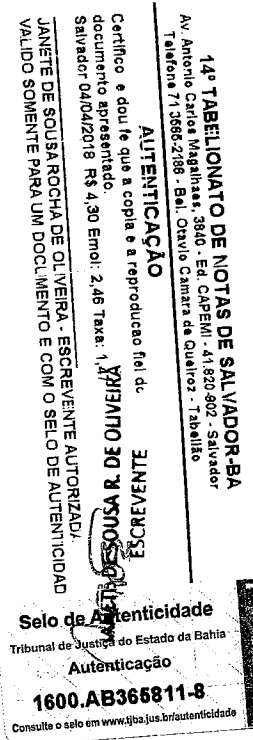
CLÁUSULA DÉCIMA - Liquidação

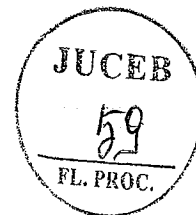
A sociedade entrará em liquidação ou dissolução por convenção unânime dos sócios ou nos casos previstos em lei, cabendo aos quotistas nomearem o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Exercício Social

O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro - O lucro líquido do exercício, deduzidas as provisões permitidas pela legislação vigente, será rateado entre os sócios na proporção de suas cotas ou contabilizado em reservas livres, se assim melhor convencionarem. Por igual, os prejuízos verificados poderão ser rateados entre os sócios na proporção de suas cotas,





Continuação da Alteração Contratual n. 15 da sociedade CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA

ou, se for o caso, mantidos em conta específica para futura compensação LTDA.

Parágrafo Segundo - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão novos administradores, inclusive não sócios, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Conselho Fiscal e Assembléia

Ficam dispensadas a instituição de Conselho Fiscal, bem como as deliberações dos sócios em assembléia, as quais serão, necessariamente, tomadas em reuniões simples, na forma do art. 1.071 do Código Civil, contados os votos na proporção das cotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Desimpedimento dos Administradores

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Normas Contratuais Omissas

Sobre as hipóteses não reguladas neste contrato, não sendo suficiente a legislação aplicável às sociedades limitadas, prevalecem as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

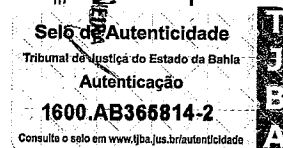
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Juízo Arbitral e Foro de Eleição

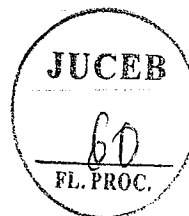
Para dirimir quaisquer questões e/ou litígios decorrentes deste contrato, fica avençada pelos sócios a presente cláusula compromissória, ficando, para tanto, eleito o Foro da Comarca de Salvador/BA, para realização da arbitragem por juízo arbitral nele existente, renunciando as partes à qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Antônio Carlos Magalhães, 3640 - Ed. CAPEMI - 41820-902 - Salvador
Telefone 71 3665.2186 - Bel. Cláudia Corrêa de Queiroz - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado, datado de 04/04/2018, R\$ 4,30 Emol: 2,46 Taxa: 1,84, pertencente a JANETE DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA, ESCRIVENTE AUTORIZADA, foram autenticadas por mim, Tabelião, em 04/04/2018, às 14h30min, em Salvador, Bahia.

JANETE DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELO DE AUTENTICIDADE

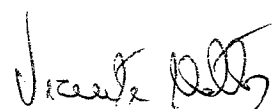




E, por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento de alteração e consolidação contratual em 03 (três) vias, sendo que a primeira delas será arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia.

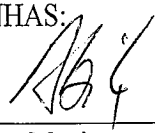
SALVADOR/BA, 22 de maio de 2015.

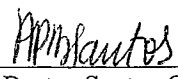

MINOS TROCOLI DE AZEVEDO
CPF: 028.276.975-2


VICENTE MARIO VISCO MATTOS
CPF: 019.054.305-15


GUSTAVO GESTEIRA MATTOS (ADMINISTRADOR)
CPF: 870.002.705-78

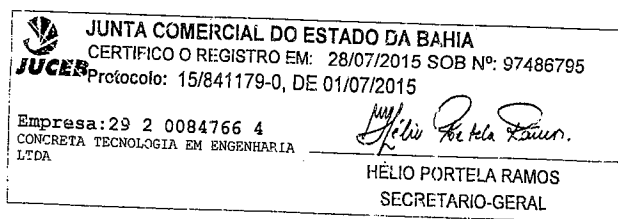
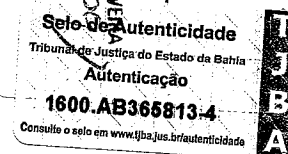
TESTEMUNHAS:


Abilio Mendes Magina
CPF: 602.568.347-68
RG: 014.344/0-1 SSP/BA


Ana Paula Bastos Santos Costa
CPF: 003.539.345-93
CI: 08.380.347-56 5 SSPIBA

14º TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840 - Ed. CAPEMI - 41.820-902 - Salvador
Telefone: 71 3586.2108 - Bx: Otávio Câmara de Queiroz - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento apresentado, **JANETE DE SOUSA R. DE OLIVEIRA**, Salvador 04/04/2018 R\$ 4,30 Emol: 2,46 Taxa: 1,47 ESCRITURAMENTO
JANETE DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM O SELO DE AUTENTICIDADE



3. COMPARATIVO ENTRE ATESTADO TÉCNICO EXIGIDO E APRESENTADO

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.

ANEXO 3: COMPARATIVO ENTRE ATESTADO TÉCNICO EXIGIDO E ATESTADO APRESENTADO

Ensaio Exigido	Norma Vigente	Objetivo
Percolação	NBR 13969	Esta Norma tem por objetivo oferecer alternativas de procedimentos técnicos para o projeto, construção e operação de unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos de tanque séptico, dentro do sistema de tanque séptico para o tratamento local de esgotos.

Ensaio Apresentado	Norma Vigente	Objetivo
Índice de suporte Califórnia	NBR 9895	Esta Norma especifica o método para determinação do valor do índice de suporte Califórnia e da expansão de solos em laboratório, utilizando amostras deformadas, não reusadas, de material que passa na peneira de 19 mm, com o mínimo de cinco corpos de prova.
Amostras de solo — Preparação para ensaios de compactação e ensaios de caracterização	NBR 6457	Esta Norma especifica o método para a preparação de amostras de solos para os ensaios de compactação e de caracterização (análise granulométrica e determinação dos limites de liquidez e plasticidade, da massa específica das partículas que passam na peneira de 4,8 mm, da massa específica aparente e da absorção de água pelos grãos retidos na peneira de 4,8 mm).
Ensaio de Compactação	NBR 7182	Esta Norma especifica um método para determinação da relação entre o teor de umidade e a massa específica aparente seca de solos, quando compactados, de acordo com os procedimentos especificados.
Ensaio de determinação do limite de liquidez	NBR 6459	Esta Norma especifica o método para a determinação do limite de liquidez dos solos.
Ensaio de determinação do limite de plasticidade	NBR 7180	Esta Norma especifica o método para a determinação do limite de plasticidade e para o cálculo do índice de plasticidade dos solos
Determinação da massa específica aparente in situ, com emprego de cilindro de cravação	NBR 9813	Esta Norma especifica um método para determinação da massa específica aparente do solo in situ, com emprego de cilindro de cravação, sendo aplicável somente a solos coesivos de granulação fina, com consistência mole a média e isentos de pedregulhos.
Determinação do teor de umidade — Métodos expeditos de ensaio	NBR 16097	Esta Norma estabelece dois métodos expeditos para determinação do teor de umidade de solo e de misturas de solo-cimento.

Fonte: ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Conclusão: Os ensaios apresentados pela licitante DSOARES listados acima, destinam-se a análise, dimensionamento e controle da execução de aterros e de serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas e estradas, não havendo nenhuma relação destes ensaios com ensaio de percolação.

